

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

Renato Vaquelli Fazanaro

**Os indícios e a prova indiciária no Direito Processual Civil:
um estudo necessário**

Mestrado em Direito

Orientadora: Professora Doutora Arlete Inês Aurelli

São Paulo
2021

Renato Vaquelli Fazanaro

**Os indícios e a prova indiciária no Direito Processual Civil:
um estudo necessário**

Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito (Núcleo de Direito Processual Civil), sob a orientação da Professora Doutora Arlete Inês Aurelli.

São Paulo

2021

FAZANARO, Renato Vaquelli. **Os indícios e a prova indiciária no Direito Processual Civil: um estudo necessário**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

RESUMO

O tema relativo aos indícios e à prova indiciária é, ao mesmo tempo, e por todos os planos que se possa analisar (legal, doutrinário ou jurisprudencial), um dos mais atuais, relevantes e, principalmente, deficitários do Direito Processual Civil. Exige-se, há muito, uma resposta acadêmica adequada, e este é o objetivo central do presente estudo: resolver tal déficit jurídico-científico que foi verificado. Para tanto, inicialmente foram colocadas as premissas propedêuticas essenciais à compreensão do tema, passando-se a esclarecer a correlação entre verdade, prova e processo, bem como se apresentou os aspectos fundamentais da teoria geral da prova judicial, para então se ingressar na análise dos aspectos teóricos e práticos que circundam os indícios e a prova indiciária, com o devido enfoque no Direito Processual Civil. O método empregado para elaboração do estudo foi o hipotético-dedutivo, essencialmente pelo procedimento de revisão bibliográfica, com a consulta a livros e artigos científicos (impressos e eletrônicos) de variados ramos do Direito, em especial aqueles relativos ao direito processual e probatório em geral, e escritos por autores de diversas nacionalidades, dos clássicos aos modernos. Ao final, verificou-se que a prova indiciária possui uma estrutura própria, sendo os indícios o ponto de partida para que se conheça - por via indireta e lógica - o fato que se objetiva provar no processo e, se devidamente compreendida tal estrutura, como ela opera no caso concreto e os cuidados que ela exige, pode-se atribuir ao indício a natureza de meio de prova, à luz do sistema processual civil e dos postulados de teoria geral da prova judicial.

Palavras-chave: Indícios. Prova indiciária. Direito Processual Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 - PREMISSAS PROPEDÊUTICAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA	21
1.1. Sistema processual civil: conceitos e atributos.....	21
1.2. Direito fundamental à prova	Erro! Indicador não definido.
1.3. A simbiose entre o processo penal e o processo civil (teoria geral do processo) aplicada ao âmbito probatório: teoria geral da prova judicial	55
1.4. A busca da verdade dos fatos no processo: apresentação do problema e premissas epistemológicas	Erro! Indicador não definido.
CAPÍTULO 2 – VERDADE, PROVA E PROCESSO Erro! Indicador não definido.	
2.1. Busca-se comprovar a veracidade das alegações de fatos, não dos próprios fatos	86
2.2. A verdade <i>possível</i> no processo: aspectos <i>objetivo</i> e <i>subjetivo</i>	Erro! Indicador não definido.
2.2.1. A verdade <i>objetiva</i>	Erro! Indicador não definido.
2.2.2. O aspecto subjetivo da busca da verdade: possibilidade, probabilidade ou certeza?.....	94
2.2.2.1. Verossimilhança e probabilidade: um esclarecimento necessário	Erro! Indicador não definido.
2.2.2.2. Juízo de certeza e juízo de probabilidade.....	118
2.3. Verdade como valor da atividade probatória.....	Erro! Indicador não definido.
CAPÍTULO 3 – TEORIA GERAL DA PROVA JUDICIAL: PREMISSAS ESSENCIAIS	Erro! Indicador não definido. 126
3.1. Noções gerais	Erro! Indicador não definido. 126
3.2. O que é a prova - conceito de prova judicial.....	Erro! Indicador não definido. 130
3.2.1. Sentido comum/ordinário	131
3.2.2. Sentido jurídico	132
3.2.3. Sentidos objetivos e subjetivo	136
3.2.4. Prova de fatos passados, presentes e futuros.....	Erro! Indicador não definido. 137
3.2.5. A finalidade da prova	138
3.3. O que se prova - objeto da prova e tema da prova (<i>thema probandum</i>)	141

3.3.1. Fatos principais e fatos secundários - Prova direta e indireta/circunstancial	150
3.3.1.1. Verdade relativa e prova indireta	157
3.4. Quem prova – A regra do ônus ou carga da prova	159
Erro! Indicador não definido.	
3.5. Para quem se prova – destinatário (s) das provas	165
3.6. Com que se prova – uma nova (a)tipicidade dos meios probatórios	172
3.6.1. Fontes e meios de prova	172
3.6.2. Os limites ao direito fundamental à prova e a noção de admissibilidade da prova	174
3.6.3. Por uma um novo ideal de (a)tipicidade dos meios probatórios	181
3.6.3.1. Apresentação do problema.....	181
3.6.3.2. A noção de tipo, suas funções e o método tipológico	182
3.6.3.3. A (a) tipicidade no processo civil moderno e no direito probatório	187
3.6.3.3.1. Conceito de “prova (a)típica” pela abordagem tradicional..	189
3.6.3.3.2. Os meios de prova (a) típicos e o método tipológico: uma nova abordagem.....	191
3.6.4. A admissibilidade e o juízo de relevância dos meios de prova.....	195
3.7. Valor da prova – a insuficiência dos sistemas tradicionais e os <i>standards</i> de prova como necessária ferramenta epistemológica	201
3.7.1. Noções gerais.....	201
3.7.2. Sistemas tradicionais de valoração das provas	208
3.7.3. <i>Standards de prova</i> ou modelos de constatação	213
CAPÍTULO 4 – OS INDÍCIOS E O PROCESSO CIVIL: ASPECTOS TEÓRICOS	
.....	220
4.1. Considerações iniciais	220
4.1.1. Etimologia e conceituação	220
4.1.2. Breve esboço histórico.....	229
4.1.3. Natureza jurídica.....	232
4.1.4. A estrutura da prova indiciária	235
4.1.4.1. Fato indiciário ou fato base.....	235
4.1.4.2. Fato indiciado ou fato consequência.....	237
4.1.4.3. Raciocínio presuntivo: as máximas de experiência como critério cognitivo	237
4.1.5. Classificação ou classes dos indícios	240

4.2. Índícios, presunções judiciais, máximas de experiências e prova <i>prima facie</i> : esclarecimento indispensável	244
4.2.1. Índícios e presunções judiciais	244
4.2.2.1. As presunções legais.....	249
4.2.2.2. A “presunção” do art. 212, inciso IV, do Código Civil	253
4.2.2.3. Presunção da presunção (praesumptum de praesumpto): indícios de segundo grau	257
4.2.2. Índícios e máximas de experiências	260
4.2.3. Prova indiciária e prova <i>prima facie</i>	267
4.3. O sistema processual e a prova indiciária	270
4.3.1. Notícia histórica	270
4.3.2. O direito comparado	274
4.3.2.1. Itália.....	275
4.3.2.2. Espanha	275
4.3.2.3. Colômbia	276
4.3.2.4. Panamá	277
4.3.2.5. Peru.....	277
4.3.3. Código de Processo Penal	279
4.3.4. Código de Processo Penal Militar	281
4.3.5. O sistema processual civil	281
4.3.5.1. A admissibilidade da prova indiciária no sistema processual civil	285
4.4. A força probante dos indícios.....	291
4.4.1. A prova indiciária no contexto geral das demais provas: hierarquia, subsidiariedade ou equivalência?	298
4.5. A valoração da prova indiciária	304
4.5.1. Aspectos fundamentais.....	304
4.5.2. Índícios graves, precisos e concordantes	308
4.5.2.1. As teorias de valoração dos indícios.....	311
4.5.3. Modelos de constatação (ou <i>standards de prova</i>) e a prova indiciária	313
4.5.4. Unitariedade ou pluralidade de indícios	318
4.5.5. Os limites da prova indiciária	321
4.5.5.1. Requisitos dos indícios e da prova indiciária: existência, validade e eficácia.....	322
4.5.5.1.1. Requisitos de existência dos indícios	322
4.5.5.1.2. Requisitos de validade da prova indiciária.....	323

4.5.5.1.3. Requisitos de eficácia dos indícios	324
4.5.5.2. Apontamentos conclusivos	326
CAPÍTULO 5 – OS INDÍCIOS E O PROCESSO CIVIL: ASPECTOS PRÁTICOS	328
5.1. A essencialidade da prova indiciária para comprovação de fraudes	329
5.1.1. Fraudes patrimoniais e societárias.....	332
5.1.1.1. Os indícios e a prova indiciária como forma de garantir a efetividade dos atos executivos.....	341
5.1.2. Os indícios como instrumento de comprovação das intenções	344
5.2. O comportamento das partes em juízo: indícios endoprocessuais	349
5.3. A prova indiciária nas demandas envolvendo direito de família	355
5.4. O papel dos indícios nas tutelas inibitórias.....	359
CONCLUSÃO	14
REFERÊNCIAS	376

INTRODUÇÃO

Qualquer alegação, ideia ou teoria que se queira apresentar exige a comprovação dos fatos que a fundamentam, para que se possa verificar seu embasamento e, acima de tudo, sua idoneidade e correção. Em todas as áreas do conhecimento científico, e até mesmo nas mais elementares relações sociais, tal máxima se aplica.

Natural, portanto, que na Ciência do Direito não seja diferente; ao contrário, a *prova dos fatos* reveste-se de importância destacada, porquanto a prestação jurisdicional só tem vez para tutela de interesses concretos surgidos da vida em sociedade e das relações jurídicas nela criadas e desenvolvidas.

Fixa-se a premissa inicial, portanto, de que matéria prima com que laboram os tribunais são direitos subjetivos que nascem de *fatos* (*ex facto ius oritur*).

Desde os primórdios, costuma-se conceber a aplicação da lei no caso concreto, grosso modo, a partir de uma “fórmula básica”, de caráter *lógico*, em que se tem a norma, os fatos e a conclusão. Em termos genéricos, tem-se que a estrutura da decisão judicial se equipararia a um *silogismo*, cuja premissa maior é constituída pela norma jurídica *geral e abstrata*, a premissa menor pelos fatos e a conclusão formaria o conteúdo da decisão jurisdicional, com a aplicação da norma aos fatos e o conseqüente atingimento de uma norma *individual e concreta*.

Objetivamente, deve-se aplicar as normas contidas no ordenamento jurídico ao fato alegado em juízo, para então se chegar à conclusão que permita resolver o conflito de interesses levado ao exame do Estado pelo exercício do direito de ação. Assim, a definição do direito *no caso concreto* exige o confronto entre fatos e normas jurídicas, operação que a doutrina clássica qualifica de “subsunção”.

Inobstante as críticas que são feitas ao modelo de subsunção, não se pode nunca perder de vista que as normas jurídicas representam o principal norte a ser seguido quando da apreciação do fato concreto, bem como que

aquela não pode ser aplicada sem considerar o alcance que lhe possibilita o fato concreto. A norma jurídica confere relevância ao fato, e este estabelece o âmbito de aplicação daquela.

Dessa forma, percebe-se que a estrutura básica do raciocínio jurídico-processual envolve duas premissas estruturantes: a *norma* e o *fato*, daí porque não se pode falar em direito processual sem se falar na comprovação dos fatos: não há aplicação da norma sem que tenha fatos que a ela podem ser subsumidos, os quais devem ser demonstrados por intermédio da prova judicial.

A consequência esperada seria que os juristas e operadores do direito se dedicassem, ao menos de forma equivalente, ao estudo de ambas as premissas. Todavia, não é o que ocorreu ao longo dos séculos, e se tem até os dias atuais, a despeito do inegável progresso e do aperfeiçoamento experimentados.

Muito se preocupou, e ainda se preocupa, com as discussões acerca das normas, positivadas ou não, isto é, das leis e princípios que regulam e organizam a vida em sociedade. Viu-se, mundo afora, o nascimento de segmentações do direito público e privado, de teorias sobre as normas etc. Por outro lado, deixou-se ao relento, muitas vezes, os fatos.

Dentre os diversos ramos do direito, esse problemática se acentua no direito privado e, especialmente, na ciência que tem como finalidade institucional servir de instrumento para a sua realização: o Direito Processual Civil. Caracterizada por sua complexidade e extensão singulares, essa área do campo processual é palco de inúmeras discussões e objeto de estudo de milhares de cientistas, que adentram seus meandros a fim de se debruçar sobre seus institutos.

Natural que escapem da apreciação certos temas e tantos outros sejam exaustivamente abordados, de forma a se ter, por um lado, uma concentração de ideias sobre certos assuntos, e déficit sobre outros.

Um desses assuntos deficitários que a cada dia se torna mais relevante e presente na prática judiciária civil diz respeito à utilização dos indícios e da prova indiciária - por uns conhecidos como prova indireta ou confundidos com as presunções simples.

A própria imprecisão conceitual já denuncia a falta de domínio sobre o tema, muito possivelmente por compreender elementos de natureza subjetiva que se prestam a auxiliar à formação do convencimento judicial, no âmbito de um processo criado sob as rédeas do racionalismo formal, cuja observância cega impede o cumprimento da sua função pacificadora e até mesmo o acesso à justiça assegurado pela Constituição.

Especificamente na seara jurídica, a palavra *indício* adquire um rigor técnico, por muitos desconhecidos – ou menosprezado -, para se ter a devida compreensão do seu conceito. Tal desconhecimento deriva da escassez de estudos sobre o tema, em especial no tocante ao seu uso no direito probatório, que é o seu fim precípuo. Em comparação com tantos outros assuntos abrangidos pelo direito probatório, o estudo dos indícios é *mínimo*. Com isso, o tema se reveste até mesmo de uma certa mística na prática forense, acima de tudo no Direito Processual Civil.

E isso se acentua na medida em que muitas vezes os únicos elementos de que dispõe o magistrado para julgar o caso que se lhe põe a exame são elementos circunstanciais, que de modo algum apontam *diretamente* para o fato a provar. Pense-se nas hipóteses envolvendo fraude ou blindagem patrimonial, decerto não existirá um “contrato de fraude”, sendo que quem a prepara tenta fazer de maneira que não existam testemunhas. Todavia, em se tratando de comportamento humano que altera a realidade de alguma forma, sempre deixarão “vestígios”, “sinais”, “marcas” que, conectadas, podem levar ao conhecimento do ato perpetrado.

Trazendo o problema para o Brasil em específico, existe uma espécie de “culturalismo probatório”, fruto de uma cultura processual anacrônica e rígida, que valoriza sobremaneira as provas que demonstrem diretamente o fato probando, sem admitir “desvios” no caminho da sua verificação. Dito de outra forma, a legislação, a doutrina e, em menor medida, a jurisprudência, notadamente da área civil, estabeleceram a ideia de que a prova direta é aquela que melhor e, quase que exclusivamente, deve ser produzida para comprovar os fatos alegados no processo, sem dedicar quase nenhuma atenção para a prova indireta, em especial a prova por indícios.

Isso se verifica pela falta de previsão dos indícios no Código de Processo Civil vigente, e no anterior, e, principalmente, de raríssimos trabalhos acadêmicos e obras jurídicas sobre o tema na seara civil. O que se vê, sim, são alguns artigos publicados em revistas e sites especializados, os quais, apesar de bem intencionados, não são dotados do rigor científico próprio de uma pesquisa mais analítica feita em sede acadêmica ou bastante para publicação de uma obra.

E esse dogmatismo em relação às provas no processo civil, como toda atitude dogmática, é conservadora, sente receio do que possa desequilibrar as crenças e opiniões já constituídas, de modo a se transformar em preconceito.

Pode-se falar, assim, em preconceito contra os indícios no processo civil, na forma acima delineada. E se pensa que os preconceitos devem ser *esclarecidos* (ou orientados, aclarados) e, acima de tudo, *combatidos*.

Nessa conjuntura, identificado tal *problema*, o presente estudo presta-se a *analisar os indícios e a prova indiciária no Direito Processual Civil*, com o objetivo último de, pela forma dissertativa, *demonstrar*, mediante *argumentos*, uma tese, que é a solução proposta para o referido problema.

A tese¹ a ser demonstrada foi construída a partir da análise e interpretação dos resultados colhidos da pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial realizada, permitindo a elaboração dos argumentos necessários para solucionar o problema acima demonstrado, concernente aos indícios e à prova indiciária no Direito Processual Civil.

Pretendeu-se, em essência, promover um necessário estudo analítico-reflexivo a respeito do aludido tema, que se reveste de imensa relevância e atualidade. Justamente por tal razão, foi feita a opção de enfim se dedicar um trabalho científico exclusivo a seu respeito, não obstante as dificuldades inerentes a se analisar um assunto de escassa abordagem no âmbito acadêmico. Este fato, aliás, represente um *fator de motivação* para o empenho

¹ Vale esclarecer que o sentido de “tese” aqui empregado, diz respeito tão somente ao posicionamento crítico em relação ao que foi apresentado para discussão, o que não se confunde com a acepção de “tese” para fins de doutoramento, com a exigência de originalidade e inovação relativa ao tema abordado.

na investigação e na construção das ideias, com vistas a se tornar referência na matéria e ajudar a comunidade acadêmica, e jurídica em geral, a entender melhor o respectivo conteúdo e a sua aplicação prática.

Ressalte-se que o enfoque dado ao estudo é processual-epistemológico, uma vez que o processo não pode abrir mão de métodos próprios da teoria do conhecimento: a epistemologia ingressa no processo, não em sua forma “pura”, entendida como estudo crítico dos métodos e da validade do conhecimento, mas como epistemologia aplicada, no caso, uma *epistemologia jurídica*.

Imbuído do ideal de que a ciência não se constrói com a mera reprodução de ideias alheias, mas, sim, com o desenvolvimento de ideias próprias, buscou-se, ao máximo, abandonar zonas de conforto quando da investigação científica e se adquirir uma autonomia do conhecimento e proposição de ideias novas.

O desenvolvimento do trabalho foi subdividido em cinco etapas, o que justifica a estruturação da dissertação em cinco capítulos de desenvolvimento, conforme brevemente explicado a seguir:

O Capítulo 1 - Premissas propedêuticas necessárias à compreensão do tema, foi destinado às noções fundantes para a exata compreensão do viés com o qual se pretende realizar o presente estudo, colocando e esmiuçando os matices jurídicos e epistemológicos necessários para o adequado entendimento da prova indiciária e do que se sustentará ao longo do estudo.

No Capítulo 2 - Verdade, prova e processo, o objetivo foi perquirir o que se pode entender por verdade dos fatos no contexto do processo e quando, em que condições e mediante quais meios pode ser alcançada, bem como sua correlação com a prova judicial.

No Capítulo 3 - Teoria Geral da Prova Judicial: premissas essenciais, o fio condutor foi realizar o estudo da teoria geral da prova judicial, analisando com mais vagar todos os aspectos que se reputam *fundamentais*, com o necessário enfoque no processo civil, para então, em ato posterior, realizar o devido enquadramento da prova indiciária no âmbito da técnica probatória-processual.

No Capítulo 4 - Os indícios e o processo civil: aspectos teóricos, finalizada a parte estrutural do trabalho, adentrou-se especificamente no estudo dos

indícios e da prova indiciária, apresentando, nesse primeiro momento, os aspectos *teóricos* indispensáveis para aferir sua exata conceituação, estrutura, natureza jurídica, raízes históricas, panorama no sistema processual civil vigente, o tratamento recebido no direito comparado e, por fim, os institutos comumente a ela relacionados.

No Capítulo 5 - Os indícios e o processo civil: aspectos práticos, por derradeiro, assentadas todas as premissas de ordem teórica, estarão postos os substratos indispensáveis para se proceder à pesquisa de cunho empírico acerca dos indícios e da prova indiciária no processo civil, sendo escolhidos os quatro subtemas mais recorrentes, e importantes, no que diz respeito ao emprego dos indícios na prática judiciária civil. Trata-se de uma abordagem deixada por último de forma intencional, pois se acredita que nenhuma análise científica prática seja efetiva sem o conhecimento das respectivas bases teóricas.

Por tais razões, é necessária a realização de um estudo criterioso a respeito do tema, que guarda imenso potencial para levar ao aperfeiçoamento do Direito Processual Civil. E é imbuído desse espírito que se visa ultimar o presente trabalho, atendendo ao patente interesse público envolvido e alcançando da melhor forma os objetivos supramencionados, para então compartilhar com a comunidade acadêmica os resultados obtidos, com os quais se espera colaborar com a evolução e, principalmente, com a inovação da ciência processual.

CONCLUSÃO

A partir das premissas postas no decorrer do desenvolvimento do presente estudo, podem ser formulados os seguintes apontamentos conclusivos, subdivididos conforme o capítulo do qual são extraídos:

- 1) O termo “prova” para o direito processual não é unívoco, assumindo diferentes acepções e, se considerada a pluralidade do termo, tem uma natureza *tripartida*, podendo assumir as características tanto de *direito*, de *garantia* ou, ainda, de *aspecto do contraditório*.
- 2) O *direito* à prova, em que pese não tenha sido previsto expressamente na CF/88, é um corolário do *devido processo* legal, de modo que assume *status* constitucional. Além disso, pode-se reconhecer a existência de um direito *subjetivo, autônomo e fundamental* das partes de ter admitida e produzir a prova necessária para comprovação das alegações de fato deduzidas em juízo.
- 3) O direito à prova engloba *múltiplas faculdades*, sendo, portanto, um “direito pluridimensional”.
- 4) As normas que disciplinam a introdução das fontes de prova no processo, sua admissibilidade, produção e valoração, nada mais são do que uma forma de viabilizar o exercício pleno e efetivo daquele direito à prova, razão pela qual detêm conteúdo eminentemente assecuratório e, por consequência, a prova pode ser enquadrada na natureza jurídica de *garantia*.
- 5) A prova pode ser enquadrada, ainda, na categoria de aspecto do contraditório, vez que a *participação* efetiva no procedimento probatório, por intermédio dos meios de prova aportados, garante a possibilidade de influenciar no esclarecimento dos fatos probandos, na formação do convencimento do órgão julgador e até mesmo o controle da valoração a ser feito por ele.
- 6) O direito processual é fundamentalmente *uno*, um tronco comum do qual ramifica dois ramos principais: o Direito Processual Civil e o direito processual penal. O instituto da prova judicial espelha essa nota fundamental da teoria geral do processo e, quando estudada sob o viés epistemológico, autoriza-se se falar em uma teoria geral da prova judicial, ou um *direito probatório*.

7) A noção de *sistema* remete a um conjunto de elementos (partes, frações) que interagem entre si de forma ordenada, dando origem a um todo harmônico, para a consecução de uma finalidade e, a partir de um referencial, comum.

8) Podem ser concebidas as seguintes *diretrizes* para estabelecer quais atributos devem estar presentes num sistema aberto: não-somatividade; interação; retroalimentação (*feedback*) e equifinalidade.

9) O Direito possui uma *estrutura* tridimensional, composta por três elementos: fato, valor e norma, os quais se implicam e se exigem reciprocamente, configurando uma “dialética de complementaridade”. As normas que integram o sistema processual devem ser interpretadas considerando os fatos e valores que ensejaram a sua criação, bem como as exigências *fáticas* e *axiológicas* que a norma positivada suscita no seio do ordenamento e no meio social.

10) O sistema processual civil pode ser conceituado como o *conglomerado composto essencialmente pela CF, CPC, legislação extravagante, jurisprudência e doutrina, considerado em perspectiva ordenada, cujos elementos se inter-relacionam harmonicamente e formam um todo unitário, com a finalidade última de regular a resolução de conflitos de interesses em juízo, e fora dele, pelos meios alternativos previstos em lei.*

11) A verdade possui os seguintes traços característicos que compõem a sua “*essência*”: (i) está inserida no universo da linguagem; (ii) é sempre *relativa* no plano físico, e não *absoluta*; (iii) o que se pode atingir é o *conhecimento* da verdade, a partir das proposições que descrevem os fatos e as coisas, e não os fatos e as coisas propriamente ditos; (iv) para se apurar a verdade de uma proposição, é necessário que se tenham razões suficientes para se crer que os fatos se verificaram no mundo fenomênico conforme enunciado.

12) O processo deve ser entendido como um método de *conhecimento* (ou cognição), que tem como: (i) *objeto*, a pretensão deduzida em juízo, e todo o plexo de questões de fato e de direito que nele surgirem; (ii) *sujeito cognoscente*, o órgão julgador. Em regra, apenas as questões de fato exigem a produção de prova e a respectiva valoração, sendo os *meios de prova* os instrumentos responsáveis por cumprir essa função de subsidiar o *conhecimento* do juiz acerca da ocorrência ou inoocorrência de tais fatos no mundo fenomênico.

13) O que se viabiliza pelo processo é o *conhecimento* da verdade das alegações de fato, e não da verdade dos fatos *ocorridos*. Pode-se conceber uma acepção técnica do termo *conhecimento* no âmbito processual própria do método científico, no sentido de um corpo de “asserções garantidas”, que poderá ser *reconstruído, e controlado*, a partir das alegações, das questões formadas e das provas produzidas, isto é, poderá se ter uma *verificação* se analisada as bases que o sustentam.

14) A busca da verdade no processo é um problema eminentemente *epistemológico*, e toca às características e modalidade de conhecimento de um fato. Portanto, é totalmente descabido se falar em verdade “formal” ou “relativa” e verdade “material”, “real” ou “absoluta”. A própria estrutura lógica da verdade por correspondência (“x” é uma sentença verdadeira se e somente se “p”) não permite a criação de “verdades” distintas.

15) No processo, especialmente na seara probatória, “o fato” é o que se diz sobre um fato, é a alegação do fato, e não o objeto empírico que é enunciado. Assim, o que se deve provar no processo são as *alegações de fatos* e não os fatos em si mesmo considerados, tendo em vista que estes não se incorporam ao processo tal qual ocorridos no mundo fenomênico.

16) É possível se falar em “verdade dos fatos”, mas se deve levar em conta o correto significado epistemológico: a verdade *relativa*, a única alcançável dentro ou fora do âmbito judicial. No contexto processual, é aquela que emerge, de forma *objetiva*, das “demonstrações” da veracidade das alegações de fato deduzidas pelas partes, feita por intermédio dos meios de provas (elementos cognoscitivos) aportados aos autos.

17) A verdade em si considerada, é *objetiva*; o que é *subjetiva*, é o juízo de certeza que se pode fazer acerca da percepção da verdade. Enquanto juízo preliminar, a certeza exige um juízo *subsequente*, que tem a função de legitimar essa certeza e o aperfeiçoar, denominado *convencimento racional* e, sendo este necessário para *julgar*, chama-se de *convencimento judicial*.

18) Se entendida a certeza *em termos relativos*, pode-se falar, sim, em certeza no processo, quando o espírito não tiver dúvidas acerca dos fatos, ressalvando-

se que essa certeza não será em *termos absolutos*. Para tanto, não se pode ter qualquer espécie de obstáculos mentais que digam o contrário. Quando se admite a existência de motivos negativos ou divergentes, mesmo que possam ser desconsiderados, estar-se-á no campo da *probabilidade* (qualidade de *provável*).

19) Provável é o que pode demonstrar por intermédio de provas, mas não o suficiente para se ter certeza, de modo a se ter fundadas razões de que seja verdade, justificando a formação de um convencimento racional. Um “fato provado”, para adquirir essa qualidade, precisa ser nada mais do que um fato provável (*probabilidade dita suficiente ou prevalente*), ou que se pode demonstrar por intermédio de provas.

20) As qualificações de verdade e probabilidade, especialmente desta, referem-se à existência de elementos de prova que justificam a crença na veracidade da afirmação, seu grau de fundamentação, e não à "semelhança com a verdade" da afirmação, razão pela qual se deve refutar a ideia de verossimilhança é sinônimo de probabilidade. É mais adequado epistemologicamente se adotar a *probabilidade*, e não a verossimilhança, como critério para a tomada de decisões sobre fatos no processo, uma vez fundada em *provas*, e não na “mera ordem normal das coisas”.

21) Tanto o juízo de certeza como o juízo de probabilidade resultam apenas em *probabilidade*, sendo que a tomada de decisões no processo deve se dar a partir do segundo.

22) Se, por um lado, a descoberta da verdade não é o fim último, tampouco único do processo *ou* da prova judicial, por outro, não se deve ter uma aversão a ela. A apuração adequada da verdade dos fatos é uma das *condições necessárias* para que se fale em precisão, legitimidade e justiça da decisão (*concepção epistêmica da prova*). Em resumo, a verdade consubstancia um *valor* essencial que permeia toda a atividade probatória.

23) Os problemas de ordem *geral* da prova que mais interessam ao presente estudo podem ser sistematizados nas algumas indagações: a) O que é a prova?;

b) o que se prova?; c) com que se prova?; d) para quem se prova?; e) que valor tem a prova?

24) Pelo sentido comum, prova é tudo aquilo que pode servir ao convencimento de outrem acerca da veracidade de algo. Pelo sentido estritamente processual, a prova é um *método de verificação das alegações das deduzidas partes* no processo. Quanto aos sentidos inerentes ao conceito jurídico, o termo pode ser representado pelo trinômio *atividade-meio-resultado*.

25) A prova também pode se prestar a demonstração de algo que é temido, aquilo que não deve ou que deve acontecer, ou seja, apontar algum fato a ocorrer, e que merece a proteção da norma. Integra a concepção da prova, portanto, a demonstração da ocorrência do fato alegado, ocorrência que pode ser e geralmente é pretérita, mas que também pode ser presente e até futura.

26) A *finalidade* da prova não é tão somente formar a convicção do juiz acerca dos fatos da causa, mas, acima de tudo, levar ao esclarecimento das alegações de fatos que integram o *thema probandum*, revelando a veracidade - ou não - destas.

27) O objeto da prova no processo são as *alegações* sobre fatos, e não os fatos isoladamente considerados em sua realidade empírica ou material. Subdivide-se em: objeto *em abstrato*: qualquer fato material ou psicológico, que se pode provar em geral; objeto *em concreto*: fatos, que direta ou indiretamente, têm alguma relação com as pretensões das partes no contexto de um processo em particular. É o chamado *tema* ou *necessidade da prova (thema probandum)*, que é delimitado por três critérios fundamentais: controvérsia, relevância e pertinência das alegações de fato.

28) Os "fatos da causa", que são objeto das alegações das partes podem ser de dois tipos: (i) os fatos *principais (factum probandum)*, que são *juridicamente relevantes* porque correspondem à "fattispecie abstrata", definida pela regra substantiva, podendo ser ligados a uma eficácia constitutiva, extintiva, impeditiva ou modificativa do direito afirmado em juízo; (ii) fatos *secundários (factum probans)*, também chamados de *indícios* ou *fatos indiciários*, que são *logicamente relevantes*, sendo capazes de constituir a premissa de

inferências lógicas destinadas a confirmar ou negar a veracidade das alegações relativas aos fatos principais.

29) Fala-se em prova *direta* quando o objeto da prova é uma alegação concernente a um fato *principal*, enquanto se fala de prova *indireta* se seu objeto é uma alegação relativa a um fato secundário (indício). Está é a *summa divisio* da prova. A rigor conceitual e epistemológico, *toda prova é indiciária*, considerando que jamais toca ao objeto a que se refere, e que esta se equivale à *prova indireta*.

30) Os destinatários da prova são todos aqueles que, dentro dos limites legais, têm interesse jurídico na formação do acervo probatório. Como ocorre com os fatos, pode-se fazer a distinção entre o destinatário *principal* (juiz) e os destinatários *secundários* da prova (partes, terceiros intervenientes, “terceiros” alheios ao processo).

31) As *fontes* de prova representam tudo aquilo a partir do que se pode obter as provas, sendo elementos ou meios instrumentais *externos* ao processo; os *meios* de prova são os *instrumentos* ou *atividades* para obter o conhecimento das *fontes* de prova, a forma pelas quais estas são trazidas ao processo, sendo fenômenos *internos* a ele e ao procedimento.

32) O direito à prova, inobstante *fundamental*, também é passível de limitações, que podem ser de ordem *jurídica* e *lógica*, e são verificadas na etapa de *admissibilidade dos meios prova*. Esta se divide em: admissibilidade *lato sensu*: envolve todos os referidos os critérios de ordem lógica e jurídica; admissibilidade *stricto sensu*: limita-se à previsão, não proibição ou (in)compatibilidade do meio de prova com sistema processual vigente.

33) O conceito de (a)típico não se confunde com o de (i)nominado. O fato de um meio de prova estar nominado pela lei, *por si só*, não o torna necessariamente típico, e vice-versa. A prova, enquanto *meio*, é um *tipo*: os *meios de prova*, sob o aspecto ontológico, encerram um núcleo mínimo de elementos determinantes que os caracterizam, definindo um *modelo*. Tudo que se amoldar a tal modelo, mediante um exercício qualitativo de comparação, será *típico*, isto é, tudo que se prestar ao esclarecimento do *thema probandum* poderá ser considerada prova típica.

34) A *valoração* é o momento processual em que se procede à verificação da veracidade das alegações de fato deduzidas pelas partes, reputando-as como *provadas* ou *não*. Para tanto, no primeiro momento, leva-se em conta cada fato integrante do *thema probandum* considerado *isoladamente*; no segundo, e principal momento, tais fatos, são analisados em seu *conjunto* e criticamente.

35) Uma alegação de fato é considerada provada quando existentes razões suficientes (*prova suficiente*), para crer que os fatos se verificaram no mundo fenomênico conforme enunciado, autorizando a eleição de uma entre as hipóteses possíveis em torno da veracidade daquela.

36) Os critérios tradicionais de valoração das provas não se afiguram *suficientes*, sob a ótica epistemológica, para garantir o controle das decisões judiciais. É necessário, assim, fornecer o ferramental *epistemológico* necessário para corrigir esse problema, com a determinação de *standards* racionais – ou modelos de constatação - que possam auxiliar o juiz na atividade cognitiva de valoração e, a partir dos quais, esta é realizada de forma a se poder ter um *controle* objetivo.

37) Sob a ótica geral ou comum, *indício* é o *fato conhecido a partir do qual é possível se inferir a existência ou inexistência de um ou mais fatos desconhecidos*. Pela ótica jurídico-processual, é o *fato secundário, conhecido e logicamente relevante à luz do caso concreto, a partir do qual é possível se inferir, por raciocínio presuntivo, a existência ou inexistência de um ou mais fatos principais, desconhecidos*. Em resumo, transmite a ideia de *inferência do fato principal (factum probandum) pelo fato indiciário (factum probans)*.

38) O *indício*, por si só, nada mais é do que o *fato conhecido* que, respeitadas as exigências lógicas-legais, serve de substrato para a concepção de um tipo específico de *prova*, justamente a dita *prova indiciária*, aquela fundada em fatos secundários, não em fatos principais, como geralmente ocorre na *prova direta*.

39) O *indício*, em sentido amplo, possui uma natureza bipartida: (i) *fato conhecido e secundário* que leva ao conhecimento indireto de outro fato, desconhecido e principal, mediante um raciocínio presuntivo; (ii) *prova indireta*, se entendido o *indício* pelo seu aspecto estritamente jurídico-probatório, analise-se a *prova por indícios* ou *prova indiciária*, isto é, o *indício* enquanto prova-meio.

40) A estrutura dos indícios é composta por três elementos: (i) *fato indiciário* ou fato base: fato conhecido em que se funda o raciocínio presuntivo e leva ao conhecimento do fato desconhecido que se quer provar; (ii) *fato indiciado* ou fato consequência: fato cujo conhecimento se alcança, de forma indireta, pela inferência lógica realizada a partir do fato indiciário, ou conclusão a que se chega do raciocínio presuntivo feito sobre o fato conhecido; (iii) *raciocínio presuntivo*: operação mental característica da prova indiciária, que consubstancia uma *presunção simples* e permite apurar ao *nexo* lógico entre o fato conhecido e o fato desconhecido, funcionando as máximas de experiência como *critério cognitivo*.

41) Indício e presunção simples não se confundem. Aquele é o ponto de partida da presunção *simples*, fazendo parte da cadeia presuntiva. A presunção, por sua vez, é *consequência* ou *resultado da operação mental* (ou o *processo mental*) extraída do conhecimento de um fato certo. Por tal razão, a presunção *jamaiz* pode ser considerada, sob o aspecto técnico, um *meio de prova*. Ainda, não se pode excluir *a priori* a *praesumptum de praesumpto* ou os denominados *indícios de segundo grau*.

42) Os indícios são previstos expressamente como meio de prova no Código de Processo Penal e no Código de Processo Penal Militar vigentes. No âmbito processual civil, foram previstos apenas no CPC/39, sendo que o CPC/15, a semelhança do código revogado, não fez referência a eles, ou mesmo às presunções judiciais. Ampliando a análise para todo o sistema processual civil vigente, a grande disposição que se colhe é aquela do art. 6º da Lei de Alimentos Gravídicos, fazendo menção expressa aos indícios como meio de prova.

43) A prova indiciária é absolutamente *compatível* com o sistema processual civil, não se encontrando qualquer disposição em sentido contrário. Somado ao fato de que é nele consagrada expressamente, conclui-se que sua admissibilidade é patente. Além disso, os principais preceitos do sistema processual civil que versam sobre provas oferecem um “reforço normativo”, mesmo que de ordem axiológica e implícita, para sua admissão.

44) Um fato provado, *secundário* e aparentemente indiferente para a solução da causa pode se tornar um *fato indiciário*, e adquirir força probante, se vinculado a

uma máxima de experiência mediante a presunção judicial que nela se baseia, e se tornar *logicamente relevante* para inferir um fato principal a ser esclarecido. Em se tratando os indícios de *fatos* provados e existentes no “interior” do processo, e que permitem ao juiz deduzir o fato probando, ainda que forma indireta, é inegável a sua natureza de *meio de prova* .

45) Concebidos os meios de prova como um *tipo* , serão típicos se for cumprida a finalidade de *veículo* que conduz as fontes de prova aos autos, visando ao esclarecimento do *thema probandum* , e obedecer a regra de *licitude* , independentemente de se referir ao fato secundário (prova indireta) ou ao fato principal (prova direta), estar ou não previsto expressamente na legislação. Portanto, feita a correta leitura do método tipológico, o indício é um meio de prova *típico* .

46) O indício é, na grande maioria das vezes, um fato conhecido por intermédio de *prova direta* , todavia não se pode confundir o prova do fato *secundário* com o indício que este contém e que constitui um meio autônomo de prova do fato *principal* .

47) Não existe qualquer relação de subsidiariedade ou de hierarquia entre os meios de prova – salvo nas hipóteses de prova legal -, sejam diretos ou indiretos, tampouco entre os nominados (“típicos”) ou não (“atípicos”) na lei. O que se deve considerar é a força probante dos meios de prova no *caso concreto* , à vista do direito material em discussão e a partir de uma análise qualitativa.

48) O valor ou a força probante da prova indiciária depende, portanto, da *qualidade* dos indícios sobre a qual se sustenta, e será naturalmente maior ou menor segundo o nexos de relevância inferencial entre o fato base e o fato consequência, seja mais ou menos estreito.

49) Todas as provas devem ser apreciadas criticamente à luz do *conjunto probatório* , e não é diferente com os indícios, uma vez que nenhum tipo de prova *pesa* mais que outro no sistema da persuasão racional. O grande *fio da meada* para o correto entendimento do tema é que prova indiciária não pode ser apreciada apriorística ou abstratamente, mas apenas em confronto com *todas as provas* amealhadas *no caso concreto* .

50) Em se tratando de prova indiciária, a atividade valorativa realizada decerto é mais complexa do que nas provas diretas, o que leva a um cuidado maior do juiz no *dever* de justificação das razões que o levaram a acolher uma hipótese e não a outra. Dada ausência de parâmetros mínimos que *orientem* o julgador como proceder na atividade valorativa, duas soluções se mostram potencialmente relevantes: (i) a concorrência dos requisitos de gravidade, precisão e concordância dos indícios, de modo que o *conjunto* formado pelos indícios, e não estes considerados individualmente, devem atender a tais exigências (teoria da múltipla conformidade); (ii) adoção de modelos de constatação ou *standards* de provas, com atenção às peculiaridades inerentes à prova indiciária, ficando ao encargo do juiz a definição, como questão jurídica prévia à valoração da prova, do modelo aplicável ao caso concreto, à luz do direito material e dos valores consagrados no ordenamento jurídico.

51) Apesar da utilidade da prova indiciária, *em geral*, residir no concurso ou na pluralidade de indícios, não se pode descartar a possibilidade que um *único* indício seja suficiente, *no caso concreto*, para levar à escolha de uma hipótese fática em detrimento de outra, servindo de fundamento idôneo para formação do convencimento judicial.

52) A prova indiciária sofre as limitações, de ordem jurídica e lógica, inerentes ao direito à prova. Em complemento, alguns *requisitos* fundamentais podem ser estabelecidos à luz dos planos da: (i) *existência*: o fato indiciante deve estar provado e ter relação lógica com o fato probando; (ii) *validade*: licitude da prova do fato indiciário, deve-se fundamentar o enlace lógico pelo qual o indício fez presumir o fato probando, bem como ter garantia de prova contrária; (iii) *eficácia*: exclusão da hipótese de azar e de falsificação da prova do fato indiciário e eliminação de contraindícios e de outras hipóteses ou motivos infirmantes da conclusão.

53) Tratando-se de fraudes, que por essência são sempre ocultas, não há como sequer imaginar a possibilidade de produzir provas diretas a seu respeito. A exceção fica por conta dos fatos que lhes são adjacentes ou indiretos, de modo que a prova indiciária é o principal meio de prova de fraudes, em especial as patrimoniais e/ou societárias, e as que envolvem as intenções das partes em geral, os atos de má-fé, especialmente na celebração de negócios jurídicos.

54) Localizada a existência de um esquema de blindagem patrimonial por intermédio de uma fraude e/ou patrimonial, a prova necessariamente envolverá os indícios colhidos com as diligências investigatórias realizadas pelo exequente. Em tais casos, a prova indiciária é a única esperança para se conseguir satisfazer o direito reconhecido no título exequendo e, em última análise, dar efetividade à tutela jurisdicional e aos próprios atos executivos.

55) A grande valia dos indícios para comprovação das intenções é verificada em especial nos casos de *simulação*, sendo o exemplo frequentemente dado por aqueles que se dispõem a falar sobre os aspectos práticos dos indícios.

56) O comportamento das partes *em juízo* pode ser considerado um *indício endoprocessual*, e, uma vez conjugado a uma regra de experiência, terá plena força probante para auxiliar na formação do convencimento judicial sobre os fatos da causa.

57) Nas demandas que versam sobre direito de família é onde a prova indiciária encontra campo mais fértil para sua aplicação no processo civil, destacando-se os casos em que são empregados para comprovação da prática de atos de alienação parental e, em especial, da filiação em geral, notadamente em demandas objetivando a concessão de alimentos gravídicos, ou a próprio reconhecimento da paternidade (declaração da parentalidade) e a sua contraface negatória.

58) A prova dos fatos na tutela inibitória, notadamente quando o ilícito ainda não ocorreu e se visa a prevenir sua prática, se dá por intermédio dos indícios existentes no caso concreto, que permitem a formação de uma presunção, em juízo de probabilidade, acerca do seu cometimento iminente.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (Brasil). **Manual da construção industrializada: conceitos e etapas: V. 1: estrutura e vedação**, 2015. Disponível em <http://www.abramat.org.br/datafiles/publicacoes/manual-construcao.pdf>.

AGUILAR, Julio César Córdón. **Prueba indiciaria y presunción de inocência em el processo penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito), Facultad de Derecho, Universidad de Salamanca, Salamanca, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5 ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. Malheiros: São Paulo, 2008.

ALMEIDA, Carlos Assis de; BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia do Direito**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **A prova como direito humano e direito fundamental das partes do processo judicial**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. **Responsabilidade civil pela ruptura das negociações preparatórias de um contrato**. Coimbra: Almedina, 1984.

ALVES, Roque de Brito. **Dos indícios no processo penal**. Recife: Grafica Ipanema, 1964.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AMARAL, Guilherme Rizzo do Amaral. Verdade, justiça e dignidade da legislação: breve ensaio sobre a efetividade do processo, inspirado no pensamento de John Rawls e de Jeremy Waldron. *In* KNIJNIK, Danilo (coord.) **Prova Judiciária: estudos sobre o novo direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

AMARAL, Paulo Osternack. **Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni**. Giapicchelli, Torino, 1990.

ANTUNES, José Engrácia. Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório **Revista Direito GV**, São Paulo, v.1, n.2, p. 29-68, jun-dez. 2005.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. São Paulo: Verbatim, 2012.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova e convicção**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Direito Processual Civil**: vol. 1. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

_____. O indício e a prova no direito processual. *In*: DUARTE, Bento Herculano; DUARTE, Ronnie Preuss (coord.). **Processo civil**: aspectos relevantes. São Paulo: Método, 2006; p. 289-316.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução: Leonel Vallandro. Porto Alegre: Globo, 1969.

AROCA, Juan Montero. **La prueba en el proceso civil**. 4 ed. Madrid: Thomson Civitas, 2005.

ARRUDA ALVIM. **Curso de Direito Processual Civil**: 2 V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

ASSIS, Carlos Augusto de; LOPES, João Batista. **Tutela Provisória**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018.

ATALIBA, Geraldo. **Sistema Constitucional Tributário Brasileiro**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968.

AURELLI, Arlete Inês. Normas fundamentais no código de processo civil brasileiro”. **Revista de Processo** 271/2017, p. 19-47, set/2017.

_____.; LEITE, Rita de Cássia Curvo. Admissibilidade da ‘prova ilícita’ em demandas envolvendo interesses de crianças”. **Revista de Processo**, vol. 303/2020, p. 259-290, maio/2020, p. 263.

_____. Medidas executivas atípicas no código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 307/2020, p. 99 – 121, Set/2020.

AZEVEDO, Vicente de. **Curso de direito judiciário penal**: v. II. São Paulo: Saraiva, 1958.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/138>. Acesso em: 19 ago. 2019.

_____. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Novo Processo Civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. Processo civil e processo penal: mão e contramão mão e contramão. **Revista de Processo**, vol. 985/2017 | p. 385–399, Nov/2017.

_____. Alguns problemas atuais da prova civil. *In*: **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, vol. 4, Revista dos Tribunais, p. 131, Out. 2011.

_____. Provas Atípicas. **Revista de Processo**, nº 76. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 114-126.

_____. As presunções e a prova, p. 55-71. *In* **Temas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1977.

_____. Anotações sobre o título “Da prova” do Novo Código Civil. **Revista Trimestral de Direito Civil** – RTDC, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, p. 97-113, abr./jun. 2005.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prova e verdade no direito** Tradução: Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **La valoración racional de la prueba**. Madri: Marcial Pons, 2007.

BENTHAM, Jeremías. **Tratado de las Pruebas**. Tomo Primero. Paris: Bossange Freres, 1825.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOUDON, Raymond. **O justo e o verdadeiro**: estudos sobre a objetividade dos valores e do conhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

BOVINO, Marcio Lamonica. O desafio da escassez probatória na tutela inibitória preventiva judicial: o que pode mudar com o Novo Código de Processo Civil. *In* **Direito probatório**. JOBIM, Marco Félix e FERREIRA, William Santos (coord.). Salvador: JusPodium, 2015.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. **Direito Processual Civil**: v. 3 Tradução: Luiz Abezia e Sandra Drina Fernanandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999.

_____. Verità e verosimiglianza nel processo civile. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, Padova, CEDAM, v. 10, p. 164-192, 1955.

_____. La génesis lógica de la sentencia civil. **Estudios sobre el proceso civil**. Tradução: Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945.

CALMON DE PASSOS, J. J. Esboço para uma teoria das nulidades. **Revista de Processo**, vol 56/1989, p. 7-20, Out-Dez/1989.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**: v. 1. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

_____. **O novo processo civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. O objeto da cognição no processo civil. *In: Livro de estudos jurídicos*, vol. XI. James Tubenchlak e Ricardo Bustamante (coord.). Niterói: IEJ, 1995.

CÂMARA, Helder Moroni. **Prova indiciária no processo civil contemporâneo**. *In: NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; LOPES, Ricardo Augusto de Castro (coord.)*. A prova no Direito Processual Civil: estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes. São Paulo: Verbatim, 2013.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **A prova civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Conduta processual das partes (e de seus procuradores) como meio de prova e teoria narrativista do Direito. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 57, dez. 2013. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/Eduardo_Cambi.html Acesso 03.11.2020.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Tradução: Eduardo Brandão. Antônio Menezes Cordeiro. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

_____; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Derecho procesal civil**: Tradução: Niceto Alcalá-Zamora Y Castillo e Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires, 1944, Uteha Argentina. 4V.

_____. **Estudios de Derecho Procesal**: v. II. Tradução: Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires, EJE, 1952.

_____. **Instituciones del proceso civil**: v. 1. 5 ed. Tradução: Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América. 1973.

_____. **A prova civil**. Tradução: Amilcare Carletti. São Paulo: Leud, 2002

_____. Verità, dubbio, certezza. **Rivista di diritto procesuale**, 1965, p. 5-9.

CARVALHO, Aurora Tomazini De. **Teoria geral do Direito: o Constructivismo Lógico-Semântico**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAVALLONE, Bruno. **Il giudice e la prova nel processo civile**. Padova: Cedam, 1991.

_____. Critica della teoria delle prove atipiche. **Rivista de Diritto Processuale**, ano 33, 2ª série, n. 4, p. 679-740.

CHIAVENTO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da Administração**: uma visão abrangente da moderna administração das organizações. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4 ed. Campinas: Bookseller, 2009.

CHUAÍ Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini: **Teoria geral do processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COELHO, Walter. **Prova indiciária em matéria criminal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: v. 2. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Le prove civile**. 3 ed. Milão: UTET, 2010.

_____. Garanzie costituzionali e 'giusto processo' (modelli a confronto). **Revista de processo**, ano 23, n. 90, p. 107-112, abr./jun. 1998.

_____; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. **Lezioni sul processo civile**. 5 ed. Bologna: Il Mulino, 2011.

COSTA, Henrique Araújo. **Reexame de prova em recurso especial**: a súmula 7 do STJ. Brasília: Thesaurus, 2008.

COSTA, José de Faria. **Linhas de Direito Penal e de Filosofia: alguns cruzamentos reflexivos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3 ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução: Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 31 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 4096. *E-book*.

DERZI, Mizabel de Abreu Machado. **Direito tributário, direito penal e tipo**. São Paulo: Ed. RT, 1988.

DELLEPIANE, Antonio. **Nova teoria da prova**. Tradução: Erico Maciel. Campinas: Minelli, 2004.

DEMARI, Lisandra. Juízo de relevância da prova. *In*: KNIJNIK, Danilo (coord.) **Prova Judiciária**: estudos sobre o novo direito probatório. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DEWEY, John. **Logic**: The Theory of Inquiry. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1960.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: v. 2. 10 ed. Salvador: Juspudivum, 2012.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: v. 2. 10 ed. Salvador: Juspudivum, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituição de Direito Processual Civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 4 V.

_____. **Instrumentalidade do processo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Vocabulário do processo civil**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. O conceito de mérito em processo civil. **Revista de Processo** vol. 34/1984, p. 20-46, Abr-Jun/1984.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **A prova da filiação**. *In*: NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; LOPES, Ricardo Augusto de Castro (coord.). A prova no Direito Processual Civil: estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes. São Paulo: Verbatim, 2013.

DOUGLAS, Carlos Roberto. **Tratado de fisiologia aplicada às ciências médicas**. 6 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

ECHANDIA, Hernando Davis. **Teoria general de la prueba judicial**. 3 ed. Buenos Aires: Editor Alberti, 1976. 2T.

_____. **Compendio de la prueba judicial**: tomo I. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores. 1984.

FAVELA, José Ovalle. La teoría general de la prueba. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, núms. 93-94, jan. jun. 1974, p 273-302.

FAZANARO, Renato Vaquelli; NETO, João Gava. (A)tipicidade dos meios de prova e das medidas executivas no processo civil: análise teórica e prática. **Revista de Direito Privado**, vol. 104/2020, p. 227-246, Mar – Abr /2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione**. Milano: Giuffré, 1992.

FERRAGUT, Maria Rita. **Presunções no direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2001.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Conceito de sistema no direito**: uma investigação histórica a partir da obra jusfilosófica de Emil Lask. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

_____. **Teoria da norma jurídica**: ensaio de pragmática da comunicação normativa. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio**. 8 ed. Curitiba: Editora Positivo, 2018.

FERREIRA, William Santos. **Princípios fundamentais da prova cível**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERREIRA, João Henrique. **Indícios, presunções e ficções no direito penal**: aspectos principais. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. 2016.

FILHO, Antônio Magalhães Gomes. **O direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In YARSHELL, Flávio Luiz. MORAES, Maurício Zanoide de (org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

FILHO, Vicente Grecco. **Direito Processual Civil Brasileiro** V. 2. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FREITAS, Douglas Philips. **Alimentos gravídicos**: comentários a Lei n. 11.804/2008. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GAMA, Tacio Lacerda. Sistema jurídico - Perspectiva dialógica. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/100/edicao-1/sistema-juridico--perspectiva-dialogica>.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Los hechos en el derecho**: bases argumentales de la prueba. 3 ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

_____. Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos. **Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho**, v. 28, p. 127-139, 2005.

GASTAL, Alexandre Fernandes. **A suficiência do juízo de verossimilhança para a decisão das questões fáticas**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) –

Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

GAVAZZONI, Aluisio. **História do Direito**: dos sumérios até a nossa era. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

GIANTURCO, Vito. **La Prova indiziaria**. Milano: Dott. A Giuffré Editore, 1958.

GIL, Fernando. **Provas**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1979.

GOLDMAN, Alvin I. **Knowledge in a Social World**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: v. 1. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo, ROQUE, Nathaly Campitelli. Tridimensional do Direito, Teoria. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

GONZÁLES LAGIER, Hechos y argumentos la inferência probatória. In **Quaestio facti**. Ensayos sobre prueba, causalidade y acción. México D. F: Fontamara, 2013.

GOZÁINI, Osvaldo Alfredo. **El debido processo**: estándares de la corte interamericana de derechos humanos. Tomo I. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 2004.

GRINOVER, ADA Pellegrini. **Perícia complexa** - Parecer. Disponível em <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/69-artigos-jan-2008/6142-pericia-complexa--parecer>.

HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução: Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2002.

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Tradução: João Vergílio Gallerani Cuter. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

JUNIOR, Gofredo Telles. **Tratado da consequência**: curso de lógica formal. 6 ed. São Paulo. Juarez de Oliveira, 2003.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**: v. 1. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*.

_____. O juiz, a prova e o processo justo. In: NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; LOPES, Ricardo Augusto de Castro (coord). **A prova no Direito Processual Civil**: estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes. São Paulo: Verbatim, 2013.

KIRKHAM, R. L. **Teorias da verdade**: uma introdução crítica. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 353, jan.-fev. 2001.

LACERDA, Dennis Otte. **Breve perspectiva da prova indiciária no Processo Penal**. Curitiba: JM Livraria, 2006.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica**: técnicas de investigação, Argumentação e Redação. São Paulo: Campus Jurídico, 2011, p. 162-163. *E-book*.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução: José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEITE, Rodrigo; MERITI, Serginho. Clareou. *In*: PILARES, Xande de. **Perseverança**. Rio de Janeiro: Universal Music, 2014. 1 CD. Faixa 2.

LANES, Júlio Cesar; POZZATI, Fabrício Costa. O juiz como o único destinatário da prova? *In* **Direito probatório**. JOBIM, Marco Félix e FERREIRA, William Santos (coord). Salvador: JusPodium, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONE, Giovanni. **Trattato di Diritto Processuale Penale**: v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961.

LESSONA, Carlos. **Teoría general de la prueba em derecho civil**. Madrid: Hijos de Res, 1906.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**: v. 1. Tradução: Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro. **O juiz e o princípio dispositivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Direito à prova e motivação da sentença. *In*: NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; LOPES, Ricardo Augusto de Castro (coord.). **A prova no Direito Processual Civil**: estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes. São Paulo: Verbatim, 2013.

LOPES, João Batista. **Curso de Direito Processual Civil**: processo de conhecimento: v. 1. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

_____. **A prova no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____, Maria Elizabeth de Castro. Tutela inibitória. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 3. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/164/edicao-1/tutela-inibitoria>. Acesso em 22. Nov. 2020.

_____. Direito à prova à luz do modelo constitucional de processo. **Revista de Processo**, vol. 300/2020, p. 17-29, Fev/2020.

_____. Princípio da proporcionalidade e efetividade do processo civil, *In Estudos de Direito Processual Civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Iniciativas probatórias do juiz e os arts. 130 e 333 do CPC. *In Revista dos Tribunais*, nº 716, jun/95, p. 41-42.

_____. Máximas de experiência no CPC/15. **Revista de Processo**, vol. 305/2020, p. 101-109, Jul/2020.

_____. Hierarquia das provas, **Revista de Processo**, vol. 6/1977, p. 293-296, Abr-Jun/1977.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Devido processo legal substancial e efetividade do processo**. Disponível em <http://lucon.adv.br/2016/wp-content/uploads/2018/07/Devido-processo-legal-substancial.pdf>.

LUHMANN, Niklas. **Complejidad e y modernidade: de la unidad a la diferencia**. Tradução: Josetexo Berian e Jose Maria Blanco. Modrid: Trotta, 1998.

LYNCH, Michael P. **The nature of thuth: classic anda contemporary perspectives**. Massachusetts: The MIT Press, 2001.

LYNCH, Michael P. **True to life: why truth matter**. Massachusetts: The MIT Press, 2004.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALAGÓ, Fabio Machado. **Distribuição dinâmica do ônus da prova**. 2014. 260f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Tradução: de J. Alves de Sá. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1927.

MALUF, Carlos Alberto Dabus Maluf. As presunções na teoria da prova. **Revista Da Faculdade De Direito**, 79, 1984, Universidade De São Paulo, 192-223.

MARCONDES, Gustavo Viegas. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação ao reconhecimento, incidenter tantum, da existência de grupos econômicos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 41-57, fev. 2016.

MARINONI, Luis Guilherme. **Antecipação de tutela**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Tutela inibitória individual e coletiva**. 3 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. Tutela inibitória do direito do autor. **Soluções Práticas** – Marinoni, vol. 1, p. 139-159, Out/2011.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**: v. II. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil moderno**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. A prova das intenções. **Revista de processo**, vol. 115/2004, p. 74/86, Maio-Jun//2004.

MELENDO, Santiago Sentis. **La prueba**: los grandes temas del derecho probatoria. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1978.

_____. La prueba en el proceso. Para quién se prueba. Principio de adquisición. **Revista de Derecho Procesal Iberoamericano**, 2/1977, p. 867-889.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Responsabilidade executiva secundária**: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ulbadino. Índícios e presunções como meio de prova. **Revista de processo**, v. 10, n. 37, p. 52-57, jan/mar, 1985.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, João de Castro. **Do conceito de prova em proceso civil**. Lisboa: Ática, 1961.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**: Tomo. IV: Direito Fundamentais. 3 ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1988.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: *pressupostos* sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MITTERMAIER, C.J. A. **Tratado da prova em matéria criminal**. 5 ed. Campinas: Bookseler, 2008.

MONTORO, Franco. **Introdução à ciência do direito**. 29 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOURA, Maria T. Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MUÑOZ SABATÉ, Luis. **Técnica probatória**: estudios sobre las dificultades de prueba en el proceso. Barcelona: Editorial Praxis, 1967.

_____. **El Testaferro**: su prueba em el Derecho y la Política: Madrid: La Ley, 2015.

_____. **La prueba de la simulación**. Barcelona: Editorial Hispano Europea, 1972.

NASCENTES, Antenor. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Tomo I. Rio de Janeiro, 1955.

NERY JR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. *E-book*.

NEVES, Marcelo. **Teoria da inconstitucionalidade das leis**. São Paulo: Saraiva, 1988.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Juspodium, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OSNA, Gustavo. **Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Máximas de Experiência no Processo Civil**. Aracaju: Evocati. 2006.

PICÓ I JUNOY, Joan. **El derecho a la prueba en el proceso civil**. Barcelona: Jose Maria Bosch Ed Ed, 1996.

_____, Los Indicios En La Prueba De La Simulación Contractual (Circumstantial Evidence in the Proof of the Contractual Simulation) (July 1, 2017). **InDret**, Vol. 3, 2017, Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3032010>.

_____. I. Il Diritto Processuale tra il garantismo e l'efficacia: un dibattito mal impostat. In **Revista de Processo**, vol. 197/2011, p. 193-208, Jul/2011.

PARRA QUIJANO, Jairo. **Manual de Derecho Probatorio**. 16 ed. Bogotá: Librería Ediciones Del Professional, 2007.

_____. **Tratado de la prueba judicial**: v. 4. 3 ed. Bogotá: Ediciones Librería del Professional, 1997.

PEREIRA, Patrícia Silva. **Prova indiciária no âmbito do processo penal: admissibilidade e valoração**. Coimbra: Almedina, 2017.

PIERANGELLI, José Henrique. Da prova indiciária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 75, n. 610, p. 283+-303, ago. 1986.

PISANI, Andréa Proto. **Lezioni di diritto processuale civile**. 4. ed. Napoli: Jovene Editore, 2002.

PITT, Gioconda Fianco. **Prova indiciária e convencimento judicial no processo civil**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

PROCACCINO, Angela. **Prove atipiche**. In GAITO, Alfredo (Org.): v. 1.: Il sistema della prova. Milano, Utet Giuridica, 2018, p. 265-294.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo:** o princípio do *nemo tenetur se detegere* e suas consequências no processo penal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova:** do ônus ao dever de provar. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

RAMOS, Vitor de Paula. Direito fundamental à prova. **Revista de Processo**, n. 224, out. 2013, p. 41-61.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Direito natural e direito positivo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

_____. **Filosofia do Direito.** 19 ed. São Paulo: Saraiva: 1999.

_____. **Introdução à filosofia.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Teoria tridimensional do Direito.** 5 ed. Saraivajur: São Paulo, 2017.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

RIGHI, Ivan Ordine. Eficácia Probatória do Comportamento das Partes. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, dez. 1981.

_____. Os Poderes do Juiz. **Jurisprudência Brasileira** n. 169, p. 41-50, Curitiba, jan.-mar. 1993.

RIGUETTI, Gabriel Felipe Roqueto. Processo e verdade: brevíssimas considerações sobre funções e conceitos. **Revista de processo**. vol. 250/2015, p. 61-90, Dez/2015.

ROBLES, Gregorio. **O direito como texto:** quatro estudos de teoria comunicacional do direito. Tradução: Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? **Migalhas**, Set. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045-O+que+fazer+quando+o+executado+e+um+cafajeste+Apreensao+de+passaporte>. Acesso em 03 fevereiro 2020.

ROSITO, Francisco. **Direito probatório: as máximas de experiências em juízo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ROSONI, Isabella. **Quae singula non prosunt collecta iuvant:** La teoria della prova indiziaria nell'età medievale e moderna. Milano: Giuffrè, 1995.

RUSSO, Vincenzo. **La prova indiziaria e il giusto processo.** Napoli: Jovene, 2001.

- SANTOS, Gildo dos. **A prova no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1975.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**: v.1. 12 ed. São Paulo, Saraiva, 1985.
- _____. **Prova judiciária no cível e no comercial**: vol. 1-5. São Paulo: Max Limonad, 1968.
- _____. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**: vol. 2. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SCAPINI, Nevio. **La prova per indizi nel vigente sistema del processo penale**. Milano: Giuffrè, 2001.
- SEARLE, John R. **Mente, linguagem e sociedade: filosofia no mundo real**. Tradução: F. Rangel. Rocco: Rio de Janeiro, 2000.
- SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7 ed. Brasília: Senado Federal, 2015, p. 26. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**: v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- STEIN, Friedrich. **El conocimiento privado del juez**. Tradução: Andrés de la Oliva Santos. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 1990.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999.
- _____; RAATZ, Igor; DIETRICH, William Galle. Sobre um possível diálogo entre a crítica hermenêutica e a teoria dos standards probatórios: notas sobre a valoração probatória em tempos de intersubjetividade. *In **Novos Estudos Jurídicos***, p. 390/416, v. 22, n. 2, maio/ago. 2017. (Versão eletrônica)., p. 399-400.
- TARSKI, Alfred. **La concepción semântica de la verdad y los fundamentos de la semântica**. Buenos Aires: Nueva Visión, 1972.
- _____. On the Concept of Truth in Formal Languages. 2 ed. **Em Logic, Semantics, Metamathematics**: Papers from 1923 to 1938, 152-278. London: Oxford University Press, 1983.
- TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução: João Gabriel Neto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____. **La Prueba de los hechos**. Tradução: Jordi Ferrer Beltrán. 2 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

_____. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução: Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

_____. **Conocimiento científico y critérios da prova judicial**. In: TARUFFO, Michele; CARVAJAL, Diana Ramírez. *Conocimiento, prueba, pretensión e oralidade*. Lima: Ara Editores, 2009.

_____. Verità e probabilità nella prova dei fatti. **Revista de Processo**, vol. 154, Dez/2007 p. 207-222.

_____. **La verità nel processo**. Revista de Processo, vol. 235/2014, p. 51-67, Set/2014.

_____. Il concetto di “prova” nel diritto processuale. **Revista de Processo**. vol. 229/2014, p. 75-87, Mar/2014.

_____. Modelli di prova e di procedimento probatório. **Revista di diritto Processuale**, p. 420-485, ano XLV, n. 2, Padova, abr.- jun.1990.

_____. Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, v. 2, nº 2, p. 171-204, julho-dezembro/2001.

TOMASI, César; MARIN, Jeferson. Aspectos controvertidos da lei dos alimentos gravídicos (Lei n. 11.804/2008). **Revista Síntese Direito de Família**, v. 13, n. 68, out/nov. 2011.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no Direito Processual Civil**. 3 ed. São Paulo: Noeses, 2011.

UBERTIS, Giulio. **La ricerca dela verità giudiziale**. In: **La conoscenza del fatto nel processo penale**. Milano: Giuffré, 1992.

VISHINSKI, Andre. **A prova judicial no direito soviético**. Tradução: Roberto

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: 2016.

Pereira de Vasconcelos. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1957.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 3 ed. São Paulo: Perfil, 2005.

WATSLAWICH, Paul. BEAVIN, Janet Helmick; JACKSON, Don D. **Pragmática da comunicação humana**. Tradução: Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 1967.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1999.

ZAMPAR JÚNIOR, José Américo. **Produção de provas em sede recursal**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. 2018.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. O problema da verdade no processo civil: modelos de prova e de procedimento probatório. **Revista de Processo**, v. 116, p. 338, São Paulo, jul-ago/2004.